



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003333-15.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MICHAEL ALEXANDRE VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36956

APEL. Nº: 1003333-15.2024.8.26.0482 (N)

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APTE.: MICHAEL ALEXANDRE VIANA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autor que requer a exibição do contrato que deu origem ao débito pelo qual está sendo cobrado. Sentença de procedência. Apelo do autor, que se limita ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Ônus sucumbenciais. Jurisprudência do E. STJ pacífica no sentido de que, nas ações de exibição de documentos, somente é cabível a condenação em honorários advocatícios caso o réu apresente resistência ao pedido. No caso concreto, não restou caracterizada resistência apta a autorizar a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos próprios patronos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS” (*sic*) ajuizada por MICHAEL ALEXANDRE VIANA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Regularmente citada, a requerida apresentou os documentos postulados pela autora (fls. 91/92).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 153/156 (disponibilizada no DJe de 18/12/2024 – fls. 158), julgou a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, HOMOLOGO o presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento intentado por MICHELE ALEXANDRE VIANA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, consistente na exibição dos documentos relativos à linha telefônica (18) 98810-4811.

A requerente arcará com as custas e despesas processuais, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório (Apelação nº 1050486-31.2021.8.26.0100), até porque a requerida providenciou a juntada aos autos dos documentos pleiteados, na primeira oportunidade após a sua citação.”

Inconformado, apela o autor (fls. 159/168).

Alega que “teve que interpor ação cautelar de produção antecipada de provas para garantia de seus mais mezinhos direitos, tendo em vista que, conforme ficou plenamente demonstrado nos autos, o Apelado não resolveu a celeuma na seara administrativa, com a apresentação dos documentos perquiridos, mesmo sendo o Apelado instado naquela seara a fazê-lo, conforme se evidencia em requerimento do Apelante recebido na sede do Apelado, fls. 11/16, levando a Parte Apelante a ter que, necessariamente, manejar a presente ação cautelar para tanto.”. (fls. 161/162)

Afirma que “não está ausente, em hipótese alguma, o caráter contencioso do procedimento, pois houve resistência a pretensão autoral, inclusive com oferecimento de defesa, o que seria terminantemente proibido nesse tipo de procedimento, conforme dispõe o artigo 382, parágrafo 4º, do CPC, e não apresentação dos documentos perseguidos.”. (fls. 162/63)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diz que *“Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os ônus sucumbenciais quem deu causa a interposição da demanda, o que, em tese, seria o Apelado, em todos os seus termos e efeitos legais, conforme entendimento doutrinário majoritário.”*. (fls. 163)

Aponta que *“quem deu causa a interposição da presente demanda foi única e exclusivamente o Apelado, razão pela qual deve esse exclusivamente arcar com os ônus sucumbenciais em todos os aspectos legais, especificamente quanto a suportar os honorários advocatícios da parte Apelante.”*. (fls. 167)

Requer o provimento do recurso, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 17/18).

Contrarrazões pela ré a fls. 172/179.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova, na qual o autor pretende compelir a requerida a apresentar cópia do contrato que deu origem aos débitos que está sendo cobrado, bem como todas as faturas de consumo do número telefônico e notas fiscais, limitado aos últimos 05 (cinco) anos.

A r. sentença de fls. 153/156 julgou procedente a demanda, homologando os documentos apresentados pela ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntados com a petição de fls. 91/92, deixando de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Se insurge o autor, requerendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da autora.

Em que pese o esforço argumentativo do autor o recurso não merece prosperar.

Sobre o tema relativo à verba sucumbencial, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *“nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade”* (STJ-3ª T., AgRg no AREsp 568814/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.10.2014).

Citando-se outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DOCPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ-4ª T., AgRg no REsp 533800/MG, rel. Min. Marcos Buzzi, j. 23.9.2014, DJe 1.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIORTRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ-4ª T., AgRg no AREsp 534149/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.8.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. IMPROVIMENTO. 1.- *"para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"* (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). 2.- *No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a resistência de exibição e determinou que cada parte arcasse com as próprias despesas. Desse modo, rever o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ-3ª T., AgRg no EDcl no AREsp 474048/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 22.5.2014).

No caso concreto, não restou caracterizada resistência apta a autorizar a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de seus próprios patronos.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença ao não condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora